

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1016/2016 N^o 2

(Dos Senhores Deputados Raimundo Ribeiro e Wellington Luíz)

“ Altera a Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, os locais que menciona e dá outras providências.”

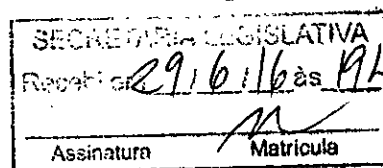
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os shoppings centers, hotéis, lojas de departamento, aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias, metrô, estádios de futebol, ginásio de esportes, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais, e teatros, com concentração e/ ou estimativa de circulação diária igual ou superior a 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas, obrigados a manter aparelho desfibrilador semiautomático externo em suas dependências.

Art. 2º O §6º do art. 1º da Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...



§ 6º Os estabelecimentos de que trata o caput serão obrigados a submeterem seus profissionais a curso de reciclagem e atualização no uso do desfibrilador semiautomático externo, observando o que determina o § 4º.

Art. 3º Será acrescido o parágrafo 9º ao art. 1º da Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, com a seguinte redação:

§ 9º Os responsáveis pelos locais indicados no caput deste artigo ficam obrigados a afixarem em suas dependências, em local de destacada visualização, placa com letras grandes e de fácil leitura, contendo informação sobre a disponibilização do desfibrilador cardíaco, com os seguintes dizeres: “Este local está equipado com desfibrilador cardíaco semiautomático em conformidade com a determinação imposta pela Lei nº 3.585/2005.”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde ou órgão a que vier substituí-la, sempre que necessário poderá exigir a exibição do desfibrilador semiautomático externo.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Compete a Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde ou órgão a que vier substituí-la, a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 3585, de 12 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidas alternativa ou

cumulativamente, pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde ou órgão a que vier substituí-la, com:

I – advertência;

II – multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado Distrital



WELLINGTON LUIZ

Deputado Distrital

